



Manifestação Técnica 02840/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08676/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Exercício: 2018

Criação: 18/09/2020 17:31

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibraçu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os autos do processo de prestação de contas do exercício de 2018 do Prefeito de Ibraçú, **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, referente à atuação da chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A análise técnica foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS (Relatório Técnico - RT 831/2019-1). Contudo, na análise da prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibraçu – IPRESI, realizada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, autuada nesse Tribunal por meio do Processo 18501/2019-1, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social -

RPPS, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹, o NPPREV elaborou relatório técnico específico – RT 58/2020-1, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Ato seguinte, foi proferida a ITI 133/2020-3, que opinou pela citação da Prefeito Municipal de Ibiracú no exercício de 2018, **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, em relação aos indícios de irregularidades narrados no RT 58/2020-1.

Corroborando com a proposta da ITI, foi proferida a Decisão SEGEX 156/2020-4, com a conseqüente citação² da responsável. Tendo sido encaminhada defesa/justificativa 00859/2020-7 (evento 79), os autos foram encaminhados ao NPPREV para manifestação quanto aos indícios de irregularidades afetos à temática previdenciária, narrados no RT 58/2020-1, o que se passa a realizar.

¹ DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

² Por meio do Termo de Citação 397/2020-9.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE NARRADOS NO RT 58/2020-1

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 2.1 DO RT 58/2020-1)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal no exercício de 2018.

Conduta: Promover o desequilíbrio financeiro do RPPS, não repassando o aporte financeiro para cobrir insuficiência de recursos financeiros, apurada no exercício de 2018.

Nexo: Ao deixar de repassar o aporte de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral de déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do SGP-PREV.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois compete ao ente municipal garantir a cobertura do resultado financeiro deficitário do RPPS, com o objetivo de preservar os recursos destinados à capitalização do RPPS e manutenção do seu equilíbrio atuarial, princípio basilar constitucional.

Conforme relatado no RT 58/2020-1:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Considerando que o regime próprio de previdência se encontra em processo de equacionamento de déficit atuarial, a apuração do equilíbrio financeiro requer a exclusão de determinadas receitas legalmente vinculadas, em atendimento ao sistema de capitalização exigido para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, constatou-se insuficiência financeira de R\$ 403.202,91, em decorrência da utilização de rendimento de aplicações financeiras, assim como de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio suplementar, prejudicando o alcance do equilíbrio financeiro por parte do regime próprio de previdência, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(=) Receita Orçamentária Arrecadada		4.961.416,02
(-) Receita para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos		(459.709,13)
(-) Aporte Atuarial Registrado Indevidamente como Contribuições Patronais*		(400.230,97)
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		(1.411.278,83)
(+) Dedução da Receita com Rendimentos de Aplicações Financeiras		274.777,88
(-) Despesas Empenhadas		(3.374.177,88)
(+) Transferência Financeira Recebida		6.000,00
(=) Insuficiência Financeira		(403.202,91)

* Conforme análise do item 3.1.3 do Relatório Técnico contido no Proc. TC 18.501/2019. Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN, BALORC e DEMVAP – PCA/2018.

Os **recursos previdenciários capitalizados, assim como seus rendimentos**, possuem uma destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, a formação de reservas para **amortização do déficit atuarial do ente**.

A situação de desequilíbrio atuarial impede a utilização de rendimentos de aplicações financeiras, resultante da constituição passada de reservas por meio de recursos previdenciários, que devem ser preservados com o objetivo de conferir equilíbrio no longo prazo ao sistema em **regime financeiro de capitalização**. Portanto, não cabe a utilização desses recursos para a cobertura de despesas correntes, em garantia ao equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a receita proveniente de aportes atuariais do plano de amortização, vincula-se à sua finalidade específica, ainda que registrada indevidamente como receita de contribuições patronais, impossibilitando eventual utilização para cobertura de insuficiência financeira de sistema previdenciário em regime financeiro de capitalização.

Portanto, depreende-se que situação financeira do IPRESI, no exercício de 2018, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a formação de reservas destinada à cobertura de déficit atuarial do ente federativo, em função da ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal.

Considerando a ausência de aporte financeiro concedido pelo Tesouro municipal, conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do sistema em regime financeiro de capitalização, no valor de R\$ 403.202,91 infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas (defesa/justificativa 859/2020-7), o Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, prefeito municipal no exercício de 2018, restringiu-se a apresentar esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 831/2019, atinentes a prestação de contas anuais de Prefeito, omitindo-se quanto as irregularidades apontadas no RT 58/2020-1, referentes a matéria previdenciária.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Tendo em vista não constar, nas justificativas apresentadas pelo defendente (defesa/justificativa 859/2020-7), esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 58/2020-1, opina-se pela manutenção do achado, com a repercussão nas contas do **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse da cobertura da insuficiência financeira do RPPS no exercício de 2018.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do **IPRESI**, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a **aplicação de multa ao responsável**, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.

Cabe ainda a **determinação**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiracú, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do **IPRESI**, para efetuar a **recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração** da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 14/2020-8)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal no exercício de 2018.

CONDUTA: Promover o desequilíbrio financeiro e atuarial ao deixar de adequar as alíquotas previdenciárias às necessidades atuariais do IPRESI.

NEXO: Ao deixar de adequar as alíquotas previdenciárias possibilitou a descapitalização do Fundo de aposentadoria prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, contribuiu para o déficit orçamentário, comprometendo a formação de reservas destinadas à cobertura de futuras concessões de benefícios previdenciários.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao ente promover o equilíbrio financeiro e atuarial, princípio basilar, previsto na Constituição Federal.

Conforme relatado no RT 58/2020-1:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A adequação do plano de amortização é avaliada por meio do estudo de avaliação atuarial, que se encontra vigente ao longo do exercício financeiro da PCA. Para o exercício de competência da PCA/2018, exige-se a adoção das medidas sugeridas pelo estudo atuarial elaborado no final do exercício anterior, com data base posicionada em 31/12/2017.

Em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), disponível na PCA/2017 (Processo TC 8.981/2018), identificou-se sugestão para revisão do plano de custeio suplementar do IPRESI, estabelecido pela Lei Municipal 3.881/2017:

12.1.1. PLANO DE AMORTIZAÇÃO

12.1.1.1. APORTES ATUAIS

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2017	551.405,82	2031	2.662.072,42
2018	835.379,81	2032	2.688.693,14
2019	1.124.978,15	2033	2.715.580,08
2020	1.420.284,91	2034	2.742.735,88
2021	1.721.385,31	2035	2.770.163,23
2022	2.028.365,69	2036	2.797.864,87
2023	2.341.313,54	2037	2.825.843,52
2024	2.482.963,01	2038	2.854.101,95
2025	2.507.792,64	2039	2.882.642,97
2026	2.532.870,56	2040	2.911.469,40
2027	2.558.199,27	2041	2.940.584,09
2028	2.583.781,26	2042	2.969.989,93
2029	2.609.619,08	2043	2.999.689,83
2030	2.635.715,27	2044	3.029.686,73

Estes aportes, calculados a valor presente, representam um montante de R\$31.817.994,88. Conforme demonstrado no item 12.1, o atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se insuficiente, sendo necessário novo plano de cobertura do déficit atuarial.

12.1.1.2. OPÇÕES DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT

A. POR ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES FIXAS

A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de contribuições suplementares num montante mensal não inferior a 35,85% sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 27 anos (2018 a 2044).

B. POR APORTES

A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de aportes anuais conforme tabela a seguir:

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2018	835.379,81	2032	3.055.054,22
2019	1.124.978,15	2033	3.085.604,76
2020	1.652.770,97	2034	3.116.460,81
2021	2.003.158,42	2035	3.147.625,42
2022	2.360.388,33	2036	3.179.101,67
2023	2.793.357,74	2037	3.210.892,69
2024	2.821.291,31	2038	3.243.001,61
2025	2.849.504,23	2039	3.275.431,63
2026	2.877.999,27	2040	3.308.185,95
2027	2.906.779,26	2041	3.341.267,81
2028	2.935.847,06	2042	3.374.680,48
2029	2.965.205,53	2043	3.408.427,29
2030	2.994.857,58	2044	3.442.511,56
2031	3.024.806,16		

O custo conforme a tabela acima poderá ser pago através de "dotações orçamentárias" ou imóveis, desde que atendam a legislação vigente. Os mesmos devem ser corrigidos pelo IPCA.

Não foi identificada modificação do plano de amortização por aportes atuariais crescentes, ao longo do exercício de competência, indicando ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de revisão de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas (defesa/justificativa 859/2020-7), o Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, prefeito municipal no exercício de 2018, restringiu-se a apresentar esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 831/2019, atinentes a prestação de contas anuais de Prefeito, omitindo-se quanto as irregularidades apontadas no RT 58/2020-1, referentes a matéria previdenciária.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Tendo em vista não constar, nas justificativas apresentadas pelo defendente (defesa/justificativa 859/2020-7), esclarecimentos para as irregularidades

expostas no RT 58/2020-1, opina-se pela **manutenção** do achado, com a repercussão nas contas do **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal, pela ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal, no exercício de 2018.

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que as presentes inconsistências são de **natureza grave** pois comprometem o equilíbrio financeiro/atuarial do Regime, com a necessidade de responsabilização de quem as deu causa, cabendo assim a sugestão de **aplicação de multa** ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 389 da resolução 261/2013.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Foi examinada a responsabilidade do prefeito municipal de Ibiracú, **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, em relação aos indícios de irregularidades narrados no relatório técnico específico – RT 58/2020-1, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do município que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2018.

3.2 Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016³, bem como nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da

³ DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela **manutenção** dos itens 2.1 e 2.2 da presente manifestação técnica, abaixo relacionados e com os respectivos responsáveis:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 2.1 DO RT 58/2020-1)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal no exercício de 2018.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 58/2020-1)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal no exercício de 2018.

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.3.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibirajú, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros

incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. **(Item 2.1 desta MT).**

3.4. Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, **ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no item 2.1 desta instrução.

3.5. Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, **ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no item 2.2 desta instrução.

3.6. Sugere-se encaminhar a presente manifestação técnica ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS para o prosseguimento do feito.

Vitória – E.S, 18 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)
CAIO CÉSAR MARTINS RIBEIRO BASTOS
Auditor de Controle Externo